Contratos civis por adesão

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti - cszanetti@usp.br

Caso

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti - cszanetti@usp.br

Dados

Objeto: distribuição de bebidas.

Pretensão: expansão das atividades para atuar no mercado paulista.

Técnica de conclusão: adesão.

Orientação do departamento jurídico: transferir parte dos riscos para o aderente, com o escopo de proteger o predisponente de descumprimentos e das vicissitudes do mercado.

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti - cszanetti@usp.br

Cláusulas

Renúncia do aderente ao direito de opor a exceção do contrato não cumprido

Exclusão de responsabilidade do predisponente por defeito nos produtos

Possibilidade de alteração unilateral do objeto da prestação a critério do predisponente

Questões

Qual o regime jurídico aplicável ao contrato?

São válidas as cláusulas sugeridas pelo departamento jurídico da sociedade empresária?

Qualificação

Enunciado CEJ - 2004

171 – Art. 423: O contrato de adesão, mencionado nos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, não se confunde com o contrato de consumo

Validade

Código Civil

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Natureza do negócio

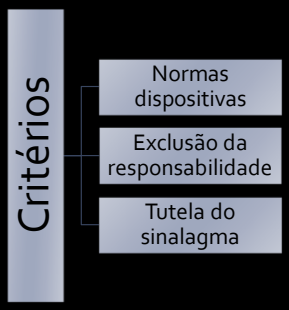

Normas dispositivas

Peru - CC- 1984

Art. 1.399. Ineficacia de estipulaciones

En los contratos nominados celebrados por adhesion o con arreglo a clausulas generales de contratacion no aprobadas administrativamente, carecen de eficacia las estipulaciones contrarias a las normas establecidas para el correspondiente contrato, a no ser que las circunstancias de cada contrato particular justifiquen su validez.

Código Civil

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Enunciado CEJ - 2006

364 – Arts. 424 e 828. No contrato de fiança é nula a cláusula de renúncia antecipada ao benefício de ordem quando inserida em contrato de adesão

Exclusão de responsabilidade

Costa Rica – CC - 1976

Art. 1.023.

2) A solicitud de parte los tribunales declararán la nulidad absoluta de las siguientes cláusulas contractuales:

c) La cláusula según la cual, los bienes pueden no corresponder a su descripción, al uso normal o al uso especificado por el vendedor u oferente y aceptado por el comprador o adherente;

m) La que excluya o limite la responsabilidad del vendedor u oferente;

o) La que establezca renuncia del comprador o adherente a hacer valer sus derechos por incumplimiento del contrato o por defectuosa ejecución de éste;

r) Las que permiten al vendedor u oferente o al prestatario de un servicio, eximirse de responsabilidades para que sea asumida por terceros;

Portugal – Decreto-lei 446/85

Art. 18. Cláusulas absolutamente proibidas

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;

b) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;

c) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;

d) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave;

Tutela do sinalagma

Paraguai – CC - 1985

Art. 691. Cuando los contratos por adhesión contengan cláusulas restrictivas de carácter leonino, la parte adherente podrá ser dispensada de cumplirlas, o pedir su modificación por el juez.

Considéranse tales especialmente las siguientes cláusulas: [...];

b) las que otorgan la facultad de disolver el contrato o cambiar sus condiciones, o de cualquier manera priven al adherente de algún derecho sin causa imputable a éste;

c) las que condicionan al consentimiento de la otra parte el ejercicio de algún derecho contractual del adherente;

Portugal – Decreto-lei 446/85

Art. 19. Cláusulas relativamente proibidas

São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: [...];

h) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a faculdade de modificar as prestações, sem compensação correspondente às alterações de valor verificadas;

Limite

Questão

O art. 424 pode ser manejado para discutir o preço do contrato de distribuição?

Diretriz comunitária 93/13

Art. 4º [...].

2. A avaliação do carácter abusivo das cláusulas não incide nem sobre a definição do objecto principal do contrato nem sobre a adequação entre o preço e a remuneração, por um lado, e os bens ou serviços a fornecer em contrapartida, por outro, desde que essas cláusulas se encontrem redigidas de maneira clara e compreensível.

DCFR - 2009

II – 9:407: Exclusions from unfairness test [...].

(2) For contract terms which are drafted in plain and intelligible language, the unfairness test extends neither to the definition of the main subject matter of the contract, nor to the adequacy of the price to be paid.

Regramento
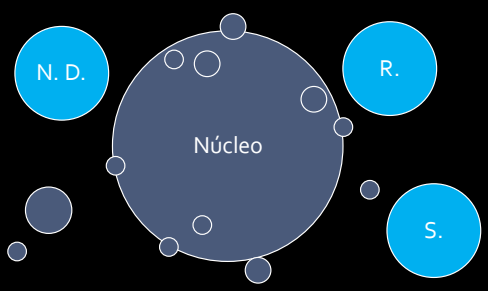
Disciplina